



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.294 - CE (2014/0039718-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSÉ RAILTON TEIXEIRA COSTA**
ADVOGADO : **ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, acerca da autoria e da materialidade nos crimes em licitações, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.294 - CE (2014/0039718-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSÉ RAILTON TEIXEIRA COSTA**
ADVOGADO : **ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que, na hipótese, não incide a Súmula 7, do STJ. Assevera, nesse sentido, que a denúncia descreveu os fatos de forma suficientemente clara a permitir o exercício da ampla defesa pelo acusado. Diz ser relevante frisar que no delito societário não é necessária a descrição minuciosa da atuação individual do acusado, pois basta demonstrar um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, desde que possibilite o exercício da ampla defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.294 - CE (2014/0039718-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSÉ RAILTON TEIXEIRA COSTA**
ADVOGADO : **ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. ART. 90, DA LEI Nº 8.666/93. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, acerca da autoria e da materialidade nos crimes em licitações, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.294 - CE (2014/0039718-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSÉ RAILTON TEIXEIRA COSTA**
ADVOGADO : **ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o ora agravado foi denunciado, pela prática do delito previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93 c.c o art. 29, do CP, tendo sido recebida a denúncia pela 24ª Vara Federal do Ceará. O Eg. Tribunal de origem apreciou o *Habeas Corpus* impetrado, concedendo a ordem, a fim de trancar a ação penal em curso em relação ao ora agravado, por entender não preenchidos os requisitos prescritos no art. 41, do CPP.

No apelo nobre, o ora agravante apontou contrariedade ao art. 41, do CPP, sustentando que o agravado fora denunciado, porque, agindo em concurso com outros, mediante ajuste, frustrara o caráter competitivo da Tomada de Preços nº 001/2007 - SOU. Explica, nesse sentido, que ele não foi denunciado somente por ser sócio da empresa que participara da tomada de preços fraudulenta ou por ser irmão do sócio da empresa "vencedora" ou mesmo por ter disputado com o irmão na mesma licitação, mas sim porque um conjunto de fatores apontam claramente para sua contribuição dolosa para o crime. Dessa forma, a denúncia estabelece a plausibilidade da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

Nesse contexto, a Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, entendeu não ser plausível a pretensão acusatória, porque não existem indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, além de não existir nexo de causalidade entre as condutas e os ilícitos eventualmente perpetrados. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos do v. voto condutor (fls. 591/595):

A exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, além de ser imposição legal encartada no 7art. 41 do Código Penal Brasileiro - CPB, constitui garantia constitucional do devido processo legal, mormente no tocante ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em favor daquele a quem se imputa uma infração penal.

Com efeito, a Denúncia deve traçar os limites objetivos da Ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, tanto que, com o conteúdo dela, a sentença deve guardar sintonia, de tal sorte a que não venha o julgador a avançar juízos de valor, para além dos fatos que não estejam descritos na própria denúncia.

(...)

*As disposições do artigo 41, do Código Processual Penal Brasileiro - **CPP**, hão de ser observadas em relação a qualquer delito, o que vale, inclusive, para os chamados crimes societários, nos quais a aplicação da lei penal se dá em face dos sócios, levando-se em consideração a divisão do trabalho no seio da corporação, e não sobre a pessoa jurídica, como alguns autores defendem, para os quais, o ente seria o próprio sujeito ativo do ilícito penal em virtude da chamada responsabilidade social.*

Tal como se apresentam no cenário penal atual, os crimes societários, malgrado o 'rótulo' que se lhes após -"crimes societários"- são, em análise última, ilícitos praticáveis (ou praticados) pelos sócios no exercício das respectivas funções dentro da empresa.

O fato de alguém ser sócio de um empreendimento comercial, industrial, ou de serviços, é apenas um prius que pode concorrer para que se inicie uma investigação acerca da autoria de um fato que, eventualmente, possa configurar um ilícito penal, sendo que a prova da autoria dar-se-á com a constatação da existência de um liame entre o fato havido por delituoso e a conduta daquele que figure no estatuto ou no contrato social, como responsável pela prática do(s) ato(s) eventualmente írritos, sob o aspecto estritamente penal.

Pensar de modo diverso é retornar às elocubrações em derredor da chamada responsabilidade penal objetiva que, entre nós, e de há muito, não é admitida.

Penso ainda, data venia, que a autoria deve ser certa, já ao instante do oferecimento da Denúncia, não podendo ficar pendente de aferição ao longo do sumário de culpa (se recebida a denúncia), hipótese que, se admitida, "ad argumentandum", configuraria, sem embargo de equívoco, abuso de autoridade e constrangimento ilegal, situação, insuportavelmente detrimetosa para alguém que, não tendo praticado ilícito algum, possa vir de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrer o dissabor de ter instaurada contra si, uma ação penal.

(...)

No presente caso, os Pacientes foram denunciados porque, sócio da empresa Virga Construções Ltda., teria, em tese, frustrado o procedimento licitatório, ao competir na licitação realizada pelo Município de Senador Pompeu/CE para a realização de obras de infra-estrutura, sabendo que era irmão dos sócios da empresa concorrente, a COSAMPA Projetos e Construções Ltda., tendo, ainda, apresentado as certidões negativas de débitos fora do prazo previsto no art. 22,- § 2º, da Lei nº 8.666/93.

A suposta autoria parece ter por suporte o só fato de que, nos atos constitutivos da firma, o Paciente figura como sócio da empresa; porém, a denúncia não estabelece e nem destaca o nexo de causalidade entre o fato (o fato de ele ser sócio e o frustração da competitividade do certame), bem como a atuação dele na consumação do delito, cometido, ao que consta da denúncia, com a desconsideração, pela Comissão de Licitação, da falta de publicação do extrato no Diário Oficial da União, da falta de numeração e rubricas no procedimento e da falsidade das assinaturas dos documentos relativos à empresa COSAMPA, dos irmãos do Paciente, e do fato de que a Comissão, em vinte dias, não percebeu que os sócios das empresas concorrentes eram parentes.

Embora o MPF afirme, na denúncia, que há direcionamento da licitação, cujo edital fora lançado em 05.07.2007, e os desenhos técnicos do projeto relativo à obra estavam prontos desde julho de 2007, tais desenhos eram oriundos da empresa COSAMPA, que se sagrou vencedora do certame. O fato de o Paciente ser irmão de sócio da empresa COSAMPA não o faz, por si só, co-responsável pelo delito.

Portanto, não verifico na denúncia a descrição básica da conduta do ora Paciente, de forma a permitir a sua defesa dos fatos, bem como indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva, além da indicação da qualidade do Paciente de sócio da empresa e desta, como participante da licitação, entendendo como correto a interrupção do prosseguimento da persecução penal, com relação apenas a ele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MERA IRREGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso (rejeição da denúncia) diante de suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 271.687/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS APONTANDO PARA OS DENUNCIADOS A PRÁTICA DO CRIME IMPUTADO NA PEÇA ACUSATÓRIA. VALORAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PROVA PRODUZIDA NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Concluindo o Tribunal a quo pela inexistência de indícios apontando que os agentes determinaram ou consentiram na prática do fato tido como delituoso, o eventual provimento do recurso especial para determinar o recebimento da denúncia depende da demonstração do desacerto do acórdão impugnado, o que só pode ser feito após a análise e valoração do conjunto probatório produzido na fase de investigação, desvirtuando, assim, a finalidade desse instrumento destinado exclusivamente à uniformização da jurisprudência relativa à matéria infraconstitucional.

2. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 729.792/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 396)

Desse modo, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0039718-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.436.294 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001568420134058106 00004944420114058101 00087887020134050000 0822011
1568420134058106 164222013 5184 822011 87887020134050000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ RAILTON TEIXEIRA COSTA
ADVOGADOS : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(S)
MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ RAILTON TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.